



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO



LEI N.º 481/2008

COCALZINHO DE GOIÁS, 23 DE OUTUBRO DE 2008.

**“APROVA LOTEAMENTO DENOMINADO
RESIDENCIAL ITAMAR NÓBREGA II E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,
Estado de Goiás, aprova, e eu, Governo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Loteamento denominado “Residencial Itamar Nóbrega II”, de propriedade da Empresa SKEMA – Construções e Incorporações Ltda, conforme Mapa e Memorial Descritivo constante do respectivo processo de Loteamento nº 003/08-GP, e demais documentos que instruem os autos.

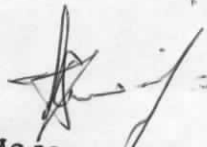
Art. 2º - Ficam destinados ao Município de Cocalzinho de Goiás, as Áreas Públicas constantes do Mapa e Memorial Descritivo, partes integrantes do respectivo processo de Loteamento, nos termos seguintes:

I – Área Pública:	10.080,368 M²
II – Vias Públicas:	26.922,600 M²

Art. 3º- Ficam caucionados, para garantia da execução das obras de infra-estrutura, os quais não poderão ser alienados ou cedidos, antes da conclusão das obras, com a respectiva baixa, os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09,10,11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 todos da quadra 6, situados na Rua 04 do referido Loteamento “Residencial Itamar Nóbrega II”.

Art. 4º - Em caso do não cumprimento do cronograma de execução dos serviços de infra-estrutura, nos termos da Legislação vigente e aplicável à matéria, tais como: Abertura de vias públicas, rede elétrica de distribuição urbana (RDU) padrão CELG e outros imprimidos em Lei, o Poder Executivo tomará as providências legais para o cumprimento das obrigações de infra-estrutura, conforme dispõe a Lei.

Art. 5º - O presente Loteamento é composto do total de 339 lotes, perfazendo a área total de 100.708,000 m² (cem mil, setecentos e oito metros quadrados).


SALOMÃO COSTA ARAÚJO
Governo Municipal Cocalzinho de Goiás - GO

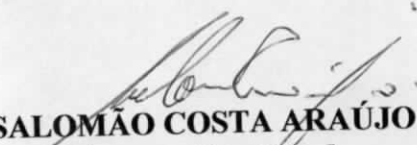
Art. 6º - Caberá exclusivamente à Proprietária do Loteamento objeto da presente Lei, a responsabilidade civil, fiscal, econômica e criminal integral da execução das obras de infra-estrutura, conforme a Legislação Municipal, Estadual e Federal específica que rege a matéria, bem como a responsabilidade de apresentar a Licença Ambiental para implantação do referido empreendimento.

Art. 7º - Fica estipulado o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da presente, para fins de conclusão das obras de infra-estrutura, especificadas no artigo 4º desta Lei, sob pena de sua revogação e conseqüente cassação da Licença de instalação do Loteamento em epigrafe, independentemente de notificação judicial ou extra.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE
GOIÁS, AOS 23 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2008.**


SALOMÃO COSTA ARAÚJO
Governo Municipal
SALOMÃO COSTA ARAÚJO
Governo Municipal Cocatzinho de Goiás - GO